AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1751097 - SP (2020/0217126-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL
ADVOGADOS	:	SUZANA COMELATO - SP155367
		IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104
INTERES.	:	INDÚSTRIA QUÍMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	SUZANA COMELATO - SP155367
		IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
INTERES.	:	VINABEN PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL
INTERES.	:	ARMANDO RONCHI
INTERES.	:	JOSE CARLOS SANTOS NUNES DE AZEVEDO
INTERES.	:	SIRAJ UDDIN AHMED
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O AGRAVADO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. INTERESSE RECURSAL DA CETESB E TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REFORMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a CETESB, por ser responsável pela aplicação da multa executada, teria interesse em recorrer da decisão por ser terceira interessada. Assim, inviável a revisão do entendimento consolidado pelo Tribunal de origem quanto ao interesse recursal da parte, por demandar a

Documento eletrônico VDA47489133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:51:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 4d0d2972-914c-44b9-a55a-fab12be98134

incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial pelo Súmula 7/STJ.

3. Incidente a Súmula n. 7 do STJ quanto à implementação da prescrição, porquanto necessária a incursão probatória para se verificar o transcurso do lapso temporal.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, somente em casos de prejuízo, o agravo de instrumento não será conhecido na hipótese de não comprovada a sua interposição perante o juízo de origem.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA47489133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:51:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 4d0d2972-914c-44b9-a55a-fab12be98134

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1751097 - SP (2020/0217126-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL
ADVOGADOS	:	SUZANA COMELATO - SP155367
		IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104
INTERES.	:	INDÚSTRIA QUÍMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	SUZANA COMELATO - SP155367
		IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
INTERES.	:	VINABEN PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL
INTERES.	:	ARMANDO RONCHI
INTERES.	:	JOSE CARLOS SANTOS NUNES DE AZEVEDO
INTERES.	:	SIRAJ UDDIN AHMED
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O AGRAVADO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. INTERESSE RECURSAL DA CETESB E TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REFORMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a CETESB, por ser responsável pela aplicação da multa executada, teria interesse em recorrer da decisão por ser terceira interessada. Assim, inviável a revisão do entendimento consolidado pelo Tribunal de origem quanto ao interesse recursal da parte, por demandar a

Documento eletrônico VDA47214669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:42
Código de Controle do Documento: 21bea1b9-e754-414c-957a-6fdab07532cc

incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial pelo Súmula 7/STJ.

3. Incidente a Súmula n. 7 do STJ quanto à implementação da prescrição, porquanto necessária a incursão probatória para se verificar o transcurso do lapso temporal.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, somente em casos de prejuízo, o agravo de instrumento não será conhecido na hipótese de não comprovada a sua interposição perante o juízo de origem.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL contra decisão da lavra da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, foi acolhida a exceção de pré-executividade do ora agravante para excluí-lo do pólo passivo da demanda (fl. 645).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão e mantê-lo na execução, em acórdão assim ementado (fl. 645):

> EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O AGRAVADO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA SATISFATIVA. REFORMA. RESPALDO JURÍDICO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. PROVA DOCUMENTAL A EVIDENCIAR A OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO NA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA DEVEDORA. IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE AVERBADA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EXCLUÍDO. QUESTÃO JÁ DEFINIDA POR ESTA C. CÂMARA EM RECURSO ANTERIOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 686-689).

Interposto recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, diante da alegada ausência de fundamentação adequada e omissão relevante no acórdão recorrido, que não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente aqueles relacionados à ilegitimidade recursal da CETESB e à prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução fiscal.

Reforçou, ademais, a violação ao art. 996, parágrafo único, do NCPC, ao sustentar que a CETESB não demonstrou a possibilidade de a decisão atingir direito de sua titularidade ou que pudesse discutir em juízo como substituto processual, uma vez que a cobrança judicial da multa ambiental incumbe à Fazenda do Estado de São Paulo.

Documento eletrônico VDA47214669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:42
Código de Controle do Documento: 21bea1b9-e754-414c-957a-6fdab07532cc

Afirmou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não apreciou adequadamente a intempestividade do recurso, a ausência de cumprimento da determinação do art. 1.018 do NCPC, e a prescrição intercorrente, considerando que o redirecionamento foi requerido após o decurso de mais de cinco anos do despacho que ordenou a citação.

Concluiu, assim, pela ilegitimidade recursal da CETESB e pela ocorrência de prescrição intercorrente, de modo que o agravo de instrumento interposto pela Recorrida não deve ser admitido.

Pretendeu a anulação do acórdão recorrido para que os embargos de declaração sejam reapreciados, sanando as omissões indicadas, ou, na eventualidade, a reforma do julgado para reconhecer a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto pela Recorrida e a prescrição intercorrente, mantendo-se a decisão de primeira instância, inclusive no que tange à verba de sucumbência.

Inadmitido o recurso especial (fls. 804-805), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 807-818).

Nesta Corte, conheceu-se do agravo para conhecer-se em parte o recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento (fls. 853-857).

No agravo interno, a parte agravante sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido e indica a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Reforça as razões do recurso especial visando a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto e o implemento da prescrição intercorrente.

Pugna pela reconsideração ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

Decorrido prazo para resposta (fl. 879).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Consoante outrora delineado, o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Lado outro, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a CETESB, por ser responsável pela aplicação da multa executada, teria interesse em recorrer da decisão por ser terceira interessada.

Assim, inviável a revisão do entendimento consolidado pelo Tribunal de origem quanto ao interesse recursal da parte, por demandar a incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial pelo Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA47214669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:42
Código de Controle do Documento: 21bea1b9-e754-414c-957a-6fdab07532cc

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE PARA RECORRER. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ. AgRg no AREsp n. 225.390/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/5/2016).

Outrossim, no que tange ao reconhecimento da prescrição, delineou o acórdão atacado (fl. 649):

O prazo prescricional, por sua vez, não foi atingido, pois não transcorreram 5 anos entre a data da citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios.

(...)

Nessa esteira, como já definido pela Câmara, o agravado Prafullchandra Prabhundas Patel sempre manteve a qualidade de sócio da executada, ainda que formalmente não mais compusesse os quadros da mesma.

Diante da simulação na alteração do quadro societário da devedora, notória é a responsabilidade do recorrido pela dívida executada.

Incidente a Súmula n. 7 do STJ quanto à implementação da prescrição, porquanto necessária a incursão probatória para se verificar o transcurso do lapso temporal.

Por fim, quanto ao óbice ao conhecimento do agravo de instrumento interposto sem a juntada do comprovante da sua interposição, segundo entendimento desta Corte Superior, somente em casos de prejuízo à parte contrária o agravo não será conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE COMUNICAÇÃO DE SUA INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 526 DO CPC/73 (ART. 1.018 DO CPC/15). INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ACÓRDÃO CONFORMADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo afastou a inadmissibilidade do agravo de instrumento, a despeito da inobservância do ônus processual de comunicação da sua interposição ao juízo de origem (art. 526 do CPC/73), porque inexistente, na espécie, prejuízo à parte agravada.

2. Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se conformado à iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o decreto da inadmissibilidade do agravo de instrumento, em razão do descumprimento da

Documento eletrônico VDA47214669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:42
Código de Controle do Documento: 21bea1b9-e754-414c-957a-6fdab07532cc

providência prevista no artigo 526 do CPC de 1973, condiciona-se à constatação do prejuízo da parte agravada" (AgInt no REsp n. 1.458.972/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 12/12/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.659/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Desse modo, é de se manter intacta a decisão ora agravada à míngua de argumentos para infirmar seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47214669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:42
Código de Controle do Documento: 21bea1b9-e754-414c-957a-6fdab07532cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.751.097 / SP

Número Registro: 2020/0217126-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028019220068260319 21740784620178260000 225019 28012006 28019220068260319 3190120060028010 33362012 6172006

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL
ADVOGADOS	:	SUZANA COMELATO - SP155367
		IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104
INTERES.	:	INDÚSTRIA QUÍMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	SUZANA COMELATO - SP155367
		IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
INTERES.	:	VINABEN PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL
INTERES.	:	ARMANDO RONCHI
INTERES.	:	JOSE CARLOS SANTOS NUNES DE AZEVEDO
INTERES.	:	SIRAJ UDDIN AHMED
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Documento eletrônico VDA47458652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:36:16
Código de Controle do Documento: ca427b2a-baaf-4bde-814b-2cfdc6dcf901

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL
ADVOGADOS	:	SUZANA COMELATO - SP155367
		IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO - SP205284
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104
INTERES.	:	INDÚSTRIA QUÍMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	SUZANA COMELATO - SP155367
		IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
INTERES.	:	VINABEN PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL
INTERES.	:	ARMANDO RONCHI
INTERES.	:	JOSE CARLOS SANTOS NUNES DE AZEVEDO
INTERES.	:	SIRAJ UDDIN AHMED
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:36:16
Código de Controle do Documento: ca427b2a-baaf-4bde-814b-2cfdc6dcf901